



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Constitucionalidade do direito ao erro do Gestor Público do art 28 da nova LINDB

Autores: Juliana Bonacorsi de Palma e André Rosilho

Publicado em: 28 de janeiro de 2025

Duração: 20 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/constitucionalidade-do-direito-ao-erro-do-gestor-publico-do>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=EggpCFmYdvM>

Identificador citável: juristube.com.br/video/constitucionalidade-do-direito-ao-erro-do-gestor-publico-do#ep-7b25a3f2

Descrição

EP34-Episódio gerado por IA a partir do texto publicado pelos professores Juliana Bonacorsi de Palma e André Rosilho, "Constitucionalidade do Direito ao Erro do Gestor Público do art. 28 da Nova LINDB"

LINK PARA O ARTIGO ESCRITO COMENTADO NO EPISÓDIO:

https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/386

LINKS GERAIS DO PROJETO:

Canal no YouTube: <https://abre.ai/youtube-dda>

Podcast no Spotify: <https://abre.ai/spotify-dialogos>

Lista dos links no Linktree: <https://linktr.ee/direitoadministrativo>

ESCOPO DO PROJETO

O podcast Diálogos de Direito Administrativo (DDA) é o primeiro podcast de Direito produzido por IA, com curadoria humana: divulga artigos jurídicos através de conversas envolventes e acessíveis geradas automaticamente por IA.

Pretende incentivar a leitura e ampliar o alcance de artigos de direito administrativo e áreas afins, inclusive entre leitores sem formação especializada.

O podcast tem o objetivo de servir como ferramenta educacional e de difusão do conhecimento jurídico.

Cada episódio, disponível no YouTube e Spotify, informa o link para acesso ao texto completo original comentado.

A Curadoria Humana seleciona os artigos, edita os vídeos e organiza a divulgação.

CURADORIA DO PROJETO

Prof. Paulo Modesto (UFBA)

ASSESSORIA

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto.

AVISO LEGAL

Este conteúdo audiovisual utiliza tecnologia de Inteligência Artificial (IA) para a geração automática de diálogos baseados em textos doutrinários de Direito Administrativo e áreas afins.

A responsabilidade pelo conteúdo original permanece com os autores humanos, enquanto a IA gera autonomamente o roteiro e as frases contidas no diálogo.

Variações no tom, no timbre e na voz dos falantes são normais diante do caráter experimental da tecnologia envolvida na geração automática dos diálogos.

O processo automático de adaptação pode enfatizar aspectos diferentes ou abordar tópicos não contemplados no artigo original. Este conteúdo tem finalidade introdutória e não substitui a leitura do texto doutrinário base, cuja consulta é fortemente recomendada para compreensão completa do tema. O texto base que inspirou este conteúdo é de autoria exclusivamente humana e foi publicado originalmente como artigo doutrinário.

APOIO E DIVULGAÇÃO

Apoie o projeto Diálogos de Direito Administrativo! Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos.

© 2024, 2025 Todos os direitos reservados

Transcrição

Bem-vindos a mais um Mergulho Profundo. Dessa vez, a gente vai se aventurar no direito ao eu do gestor público. Parece um tema complicado, mas prometo que vai ser interessante. Com certeza. A gente vai analisar um artigo que tem dado o que falar.

Constitucionalidade do direito ao erro do gestor público do artigo 28 da nova Lindb. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Um trabalho acadêmico dos professores André É esse artigo. É bem provocativo, mexe com o tema central do direito administrativo. Mas é, afinal a gente está falando de dar margem para erro na administração pública.

Parece contraditório, mas a ideia não é tão radical quanto parece. A gente sabe que a gestão pública é complexa, né? Cheia de variáveis, pressões, e essa ideia de direito ao erro acaba tocando em pontos delicados, como responsabilização, segurança jurídica, até na capacidade do gestor de inovar, de buscar soluções criativas. Exatamente. O artigo, que foi publicado na Revista da Controlada Regional da União, mergulha fundo nessa questão.

Qual a margem de manobra que os gestores públicos têm ao tomarem decisões? E o que acontece quando essas decisões, mesmo tomadas de boa-fé, não dão os resultados esperados? É preciso entender melhor essa Sim. E pra isso, a gente precisa voltar um pouco no tempo e lembrar a Lei de Introdução às Normas do dia 8 brasileiro, a Lindeby. A famosa Lindy B.

Em 2018, ela passou por uma baita atualização, lembra? Sim, lembro. E o artigo 28, que trata da responsabilidade dos agentes públicos, gerou muita controvérsia. Nossa, lembro bem dessa época. Teve gente aplaudindo, dizendo que a mudança ia trazer mais segurança jurídica Isso, isso.

Mas também teve muita crítica, principalmente de órgãos de controle que ficaram com o pé atrás, com medo de que isso abrisse brechas para a impunidade. Mas os professores Palme e Rosilio argumentam que o objetivo da atualização da Linde B e principalmente do artigo 28 não era criar impunidade. A ideia central é proteger os gestores que agem de boa-fé mesmo que cometam equívocos de serem punidos pessoalmente. Então, quer dizer que não se trata de dar carta branca para corrupção ou negligência, né? Não, de jeito nenhum.

O artigo 28 deixa bem claro que a responsabilidade pessoal do gestor continua existindo em casos de dolo, ou seja, quando ele age com a intenção de causar dano. Ou em casos de erro grosseiro, que seria uma negligência tão grande, mas tão grande, que fica evidente a falta de cuidado. Mas, na prática, como é que a gente diferencia um erro honesto de um erro grosseiro? Essa linha pode ser tenue, né? É, imagino que sim.

Por isso, a gente precisa analisar cada caso com muito cuidado, levando em conta o contexto, as informações que o gestor tinha no momento da decisão, a complexidade da situação, enfim, vários fatores. O artigo usa uns exemplos interessantes para ilustrar esse ponto. Imagina um gestor que, no meio da pandemia, precisa decidir sobre a construção de um hospital de campanha. Ele age de boa fé, com base nas informações que tem no momento. Mas depois a gente descobre que a estrutura ficou subutilizada.

Seria justo responsabilizar este gestor pessoalmente por esse erro de cálculo. É complicado, né? Julgar com a visão de quem já sabe o resultado final. A tomada de decisão em momentos de crise, com informação incompleta, com urgência, é um desafio enorme. Pois é, e é justamente para proteger esses gestores que se arriscam a tomar decisões difíceis em cenários incertos que o Ato 28 foi pensado.

A ideia é que, agindo de boa fé, mesmo que o resultado não seja o ideal, o gestor não seja punido pessoalmente. Isso não significa que ele está isento de qualquer tipo de responsabilização. A entidade pública com que ela pertence vai ser responsabilizada. Ok, entendi. Então, o artigo 28 busca proteger, hoje estou honesto, mas sem abrir mão da responsabilização.

Mas me lembro que essa discussão sobre o direito ao eu ganhou ainda mais força durante a pandemia com a medida provisória 966, né? Com certeza. A MP-966, editada em 2020, basicamente reforçou o que já estava previsto no artigo 28 da Lei em Bebê, deixando claro que a responsabilização de agentes públicos no combate à pandemia só ia acontecer em casos de dolo ou erro grosseiro. e qual era a justificativa para A ideia era garantir que os gestores pudessem agir com mais rapidez, com mais segurança jurídica, sem o medo de serem punidos por decisões tomadas num momento de tanta urgência e de tanta incerteza. Faz sentido. Mas imagino que isso gerou bastante debate.

Afinal, em momentos de crise, a linha entre o erro honesto e o abuso de poder fica ainda mais tênue. Sem dúvida. A MP, em 1966, causou muita polêmica. Teve gente dizendo que ela ia ser usada para proteger atos de corrupção. Ahn?

Mas os professores Palme e Rosilio defendem que essa nunca foi a intenção, nem da MP, nem do artigo 28. A ideia central é proteger o reonesto, aquele cometido sem intenção de causar dano ao erário. E essa discussão toda, com argumentos de ambos os lados, acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal, o STF. É, no fim das contas, o STF teve que se posicionar sobre a constitucionalidade da MP 966. E qual foi a decisão?

Numa decisão liminar, o STF considerou a MMP 966 constitucional, endossando, portanto, os princípios por trás do artigo 28 da Lei nº 8. É, podemos dizer que sim. E quais foram os principais argumentos usados pelos ministros para justificar essa decisão? Os ministros Barros e Mendes tiveram um papel importante nesse julgamento. Eles reconheceram o problema do apagão das canetas.

O apagão das canetas. Paralisia na tomada de decisões por medo de sofrer consequências negativas. Eles argumentaram que se o gestor fica com medo de agir, a administração pública simplesmente para. Exatamente. Ambiente em que qualquer erro, mesmo que honesto, pode ir à punição, os gestores vão evitar tomar decisões. E quem perde com isso é a sociedade. E o STF, ao defender a constitucionalidade da MP9-66, reforçou a importância de garantir segurança jurídica para os gestores públicos, permitindo que eles tomem decisões, mesmo em cenários complexos, sem esse medo constante de serem punidos injustamente por erros honestos.

Mas imagino que nem todos os ministros concordaram com essa visão. Afinal, o tema é complexo, abre espaço para diferentes interpretações. Sim, claro. Houve divergências, como é natural num debate tão importante, mas a decisão da maioria do STF acabou referendando a ideia central do artigo 28, a de que a gente precisa proteger o gestor público que age de boa-fé, sem com isso criar um salvo-conduto para quem comete irregularidades. Entendi.

Mas a conversa não termina aqui. A gente ainda precisa entender como esse direito ao erro se conecta com a atuação dos tribunais de contas. Afinal, os tribunais de contas têm um papel crucial na fiscalização dos gastos públicos. E aí, como fica essa relação com o direito ao erro? É isso que a gente vai descobrir na próxima parte do nosso mergulho profundo.

Isso aí, te espero lá! Voltando à nossa análise do direito ao erro, você pode estar se perguntando como é que esse conceito se encaixa na atuação dos tribunais de contas. Afinal, eles são os responsáveis por fiscalizar os gastos públicos, né? É verdade, esse ponto é crucial. A gente quer garantir que o direito ao erro não seja usado como escudo para proteger gestores corruptos ou negligentes.

Faz sentido. Os professores Palme e Rosilio, eles abordam essa questão no artigo. Sim, sim, de forma bem clara. Eles argumentam que o artigo 28 da LIMDB, ao limitar a responsabilidade pessoal do gestor aos casos de dolo ou erro grosseiro, não tem intenção de impedir ou dificultar a atuação dos tribunais de contas. Então, na visão dos autores, o artigo 28 não deve ser visto como um obstáculo para a fiscalização dos gastos públicos.

A ideia é que o artigo 28 e a atuação dos tribunais de contas caminhem juntos, de forma complementar. Os tribunais continuam com o papel importantíssimo de fiscalizar, identificar irregularidades e, se necessário, punir os responsáveis. A diferença é que, como o artigo 28, o gestor que agiu de boa-fé, mesmo que tenha cometido algum erro, não vai ser punido pessoalmente. É verdade. Esse ponto é crucial.

A gente quer garantir que o direito ao erro não seja usado como escudo para proteger gestores corruptos ou negligentes. Mas como garantir que essa interpretação, que busca proteger o gestor honesto, sem abrir mão da fiscalização, seja aplicada de forma correta, tanto pelos tribunais de contas quanto pelos próprios gestores? Boa pergunta. Os autores defendem que a Lindebay, e o artigo 28 em particular, deve ser vista como um guia, um conjunto de diretrizes gerais para a interpretação das normas de direito público. E essa interpretação tem que ser feita de forma contextualizada, considerando as particularidades de cada caso.

Então quer dizer que não se trata de aplicar a lei e o artigo 28 da LIM-DB de forma mecânica, sem levar em conta a especificidade de cada situação. É preciso analisar as circunstâncias, as intenções, a complexidade da situação, os recursos que o gestor tinha disponíveis no Sim, sim. E é preciso analisar também as exigências das políticas públicas que eles são responsáveis por implementar.

Ou seja, na prática, ao analisar a conduta de um gestor público, o tribunal de contas precisa ir além da simples verificação de um evento ao dano ou ao erário, analisar o contexto, os impactos da decisão e o próprio curso das políticas públicas. Então, na prática, ao analisar a conduta de um gestor público, o tribunal de contas precisa ir além da simples verificação de um evento ao dano ou ao erário.

É preciso entender o contexto da decisão, as intenções do gestor. para determinar se houve dolo, erro grosseiro, ou se realmente foi um erro honesto. Perfeito. E os autores do artigo defendem que essa análise seja feita de forma criteriosa e proporcional, né? Considerando a gravidade do erro, seus impactos, as circunstâncias em que ele ocorreu. A punição, se houver, ela tem que ser justa, adequada e nunca desproporcional, para evitar aquele efeito paralisante na administração pública, sabe?

A gente não quer punir gestores por qualquer deslize, mas também não podemos tolerar impunidade em casos de corrupção ou negligência grave. Concordo. Os doutores trazem exemplos concretos de como essa análise deveria ser feita. Sim, eles citam a jurisprudência do STF em relação à responsabilização de advogados públicos por pareceres, sabe? O STF já consolidou o entendimento de que, salvo demonstração de dolo ou erro grosseiro, não cabe responsabilizar o advogado público pelo conteúdo de um parecer que seja meramente opinativo.

Ou seja, mesmo que o parecer seja depois considerado equivocado, se o advogado agiu de boa fé, com base em fundamentos jurídicos sólidos, ele não deve ser punido. Interessante. Então a gente pode aplicar essa mesma lógica a outras situações da gestão pública. O gestor que age de boa-fé, baseado em informações e pareceres técnicos que ele tinha no momento da decisão, não deve ser penalizado por um erro que não foi cometido com dolo ou culpa grave. Perfeito.

E como a gente já mencionou, a punição, quando necessária, tem que ser proporcional à gravidade do erro, levando em conta o contexto e as circunstâncias. Os autores defendem que essa mudança de perspectiva e de uma visão punitiva para uma abordagem mais equilibrada é fundamental para criar um ambiente mais propício à inovação e à criatividade na gestão pública. Faz sentido. Se o gestor vive com medo de ser punido por qualquer erro, ele não vai querer se arriscar, não vai buscar soluções novas. E quem perde com isso é a gestão pública como um todo.

É isso aí. É o que a gente chama de apagão das canetas, lembra? Sim. O medo da punição leva à paralisia, à inércia e impede a administração pública de ser ágil, de ser eficiente. E como o artigo 28 da LMD e essa mudança de cultura que a gente está discutindo podem ajudar a combater esse apagão das canetas?

Ao limitar a responsabilidade pessoal aos casos de dolo ou erro grosseiro, a lei busca dar mais segurança para o gestor agir, tomar decisões, sem esse medo constante de ser injustamente acusado por punido. Isso não significa impunidade, como já falamos. A responsabilização continua existindo, mas de forma mais justa, mais equilibrada, protegendo o gestor honesto e punindo quem realmente causa prejuízo ao erário. Então o artigo 28, ao invés de criar obstáculos para a atuação dos tribunais de contas, na verdade pode contribuir para uma fiscalização mais justa, mais eficaz e puna Exato. Isso aí.

A ideia é que a Linda Bay, incluindo o artigo 28, seja um instrumento para promover uma administração pública mais eficiente, mais inovadora, mais responsável e, acima de tudo, voltada para o interesse público. Que bacana. E como essa discussão toda se conecta com a realidade do

direito à administrativa no Brasil? O que os autores propõem em termos de mudanças práticas? Eles defendem que a Linde B, especialmente com a inclusão do artigo 28, representa um marco importante para o Direito Administrativo brasileiro, sabe?

Tá. Trazendo uma nova perspectiva para a interpretação das normas e para a relação entre a administração pública e os cidadãos. E que nova perspectiva é essa? O que muda na prática? O artigo 28 nos convida a repensar a forma como a gente enxerga o erro na gestão pública.

Ao invés de presumir a culpa do gestor diante de qualquer equívoco, a lei nos incentiva a considerar a possibilidade de um erro honesto, cometido de boa fé, como parte inerente ao processo decisório. Mas essa mudança de perspectiva não pode, de forma alguma, levar a uma banalização da corrupção ou da negligência. O combate a esses vales tem que ser implacável. Tem dúvida. Mas é importante a gente saber diferenciar o erro honesto do ato de corrupção para que a gente possa criar um ambiente mais propício à inovação, à criatividade na gestão pública.

Se o gestor vive com medo de ser punido por qualquer erro, ele dificilmente vai se arriscar a buscar soluções novas, criativas para os problemas da sociedade. É verdade. É como se a gente estivesse buscando um ponto de equilíbrio. O meio termo entre a responsabilização rigorosa e a liberdade para inovar. E o artigo 28 da Lindb, na visão dos autores, seria um passo importante nessa direção.

Exatamente. Mas, como em qualquer debate complexo, existem diferentes visões sobre o tema, né? Sim, com certeza. E, para a gente aprofundar nossa análise, vamos explorar, na próxima parte do nosso mergulho profundo, os argumentos daqueles que criticam o direito ao erro e defendem uma costura mais rigorosa na responsabilização dos gestores públicos. É interessante analisar essas diferentes perspectivas.

Espero você na última etapa do nosso mergulho. E aí, pronto, para finalizar nosso mergulho no direito ao erro. É fundamental, né? Afinal, todo debate complexo tem várias faces. Quais são os principais pontos de atenção levantados por quem critica o Direito A?

Um dos principais receios é que essa flexibilização da responsabilização dos gestores, que está lá no artigo 28 da LinDB, acaba sendo usada como desculpa para cobertar corrupção ou negligência. A crítica é que, na prática, fica difícil diferenciar um erro genuíno, cometido de boa fé, de um ato deliberado de má gestão. Essa é a questão, né? Como evitar que a linha entre o rio aceitável e o abuso de poder seja distorcida? Os críticos argumentam que a responsabilização rigorosa, mesmo em casos de erros que não o causam do anão erário, é essencial para manter a integridade, a ética na gestão pública.

Eles defendem que a punição, mesmo em casos de equívocos, serve como um freio, sabe? Inibir decisões irresponsáveis ou negligentes. Quer dizer que, para eles, a ameaça de punição, mesmo errando, incentiva os gestores a agirem com mais cuidado, mais atenção, para evitar decisões precipitadas. Isso. Eles temem que, flexibilizando a responsabilização, a gente passe a mensagem de que errar é normal, sabe?

E isso pode levar a um descaso com a gestão do dinheiro público. Ninguém quer ver dinheiro público sendo desperdiçado por causa de negligência, né? Mas e aí? Como encontrar esse equilíbrio entre a necessidade de punir os desvios e a importância de proteger o gestor que erra de boa-fé? Esse é o grande desafio.

Os autores do artigo, que defendem o direito ao erro, eles ressaltam que a mudança de perspectiva não significa impunidade. Eles argumentam que a responsabilização Exato. mais justa, mais proporcional. Então não encontra o contexto, as intenções do gestor, a gravidade do erro. Então eles propõem um sistema de responsabilização mais elaborado, né? Que vá além da simples verificação do erro e analise as circunstâncias, as motivações da decisão.

Mas como garantir que essa análise seja imparcial, transparente e não seja usada para cobertar desvios? Essa é uma questão fundamental e que precisa ser bem debatida. A implementação do direito ao erro exige mecanismos de controle, de fiscalização bem robustos que consigam diferenciar de forma clara e objetiva o erro genuíno da má gestão. Seria preciso investir em sistemas de auditoria, de controle interno mais Com certeza. eficientes, que consigam identificar com precisão as intenções, as circunstâncias por trás das decisões e a transparência na gestão pública também é fundamental para que a sociedade possa acompanhar, fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. Sem dúvida.

A transparência e a participação social são peça-chave para garantir que o direito ao erro não seja distorcido. A sociedade precisa estar engajada nesse debate, acompanhando as decisões, cobrando a responsabilização em casos de desvio. E o direito ao erro não é uma Não, não é. É um esforço conjunto de gestores, órgãos de controle e da sociedade como um todo para construir um sistema mais justo, eficiente e que beneficie a todos. Concordo plenamente.

O debate sobre o direito ao erro nos leva a repensar a gestão pública, reconhecendo a complexidade do processo decisório e buscando um equilíbrio entre a responsabilização e a liberdade para inovar. É um debate que está só começando, né? E que com certeza vai ter muitos desdobramentos nos próximos anos. E assim, a gente encerra nosso mergulho profundo no direito ao erro do gestor público. Espero que esse debate tenha ajudado você a entender melhor esse tema tão importante e complexo.

Continue acompanhando nossos próximos episódios, onde a gente vai explorar outros assuntos relevantes do direito administrativo. Até a próxima. Até mais. Aviso legal, Diálogos de Direito Administrativo, DDA. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em artigos doutrinários, sem participação direta dos autores originais na definição do roteiro ou frases contidas no diálogo.

Os diálogos são criados automaticamente e podem divergir do texto-fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou abordarem tópicos não contemplados no artigo original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura do artigo-fonte, cuja consulta é altamente recomendada. A Curadoria Humana, realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe, seleciona os artigos, edita os vídeos e organiza a divulgação. Apoie o projeto Diálogos de Direito Administrativo. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais.

Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube ou Spotify. Afinal, visitando os Diálogos de Direito Administrativo você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio!

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DE PALMA, Juliana Bonacorsi; ROSILHO, André. Constitucionalidade do direito ao erro do Gestor Público do art 28 da nova LINDB. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EggpCFmYdvM> e em: <https://juristube.com.br/episodio/7b25a3f2-173a-4098-8e37-198a5a02a8eb>. Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Palma, J. B. D., & Rosilho, A. (2025, January 28). *Constitucionalidade do direito ao erro do Gestor Público do art 28 da nova LINDB* [Vídeo]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=EggpCFmYdvM>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DE PALMA, Juliana Bonacorsi, André Rosilho. 2025. "Constitucionalidade do direito ao erro do Gestor Público do art 28 da nova LINDB." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=EggpCFmYdvM>

BibTeX

```
@misc{juristube-constitucionalidade-do-direito-ao-erro-d-2025,
author = {Palma, Juliana Bonacorsi de and Rosilho, André},
title = {Constitucionalidade do direito ao erro do Gestor Público do art 28 da nova LINDB},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=EggpCFmYdvM},
urldate = {2025-01-28}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/constitucionalidade-do-direito-ao-erro-do-gestor-publico-do>

PDF gerado em 2026-08-20 14:47 UTC